**TERMO DE DISPENSA - LICITAÇÃo - nº 097/2022**

**Processo: 109/2022**

Senhor Prefeito, A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, instituída pela Portaria nº 10945/2021, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de material, para Reforço estrutural da E.M.E.I Pinherinho. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**VALOR TOTAL**: R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)

**FUNDAMENTO LEGAL**: A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

***IV****- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

**DOS FORNECEDORES: ASSOCIAÇÃO PINHEIRENSE DE TRABALHADORES COM RECICLÁVEIS. CNPJ: 19.174.634/0001-99.**

**1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** A Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no art. 24, inciso IV, dispõe: “**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo **ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

I – DA DECISÃO Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever manter os prédios públicos em condições de uso, sob pena de omissão de seu dever de dar melhores condições aos munícipes. Entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada a necessidade da administração em contratar empresa para realização dos serviços, levando em conta a necessidade urgente de realização da obra para dar continuidade à utilização do prédio, conforme justificativas anexadas ao processo, elaboradas pelo setor de engenharia e pela Secretaria de educação.

Deve-se considerar também que o preço apresentado pela empresa a ser contratada é compatível com o valor de mercado e está abaixo do levantamento feito pelo setor de engenharia.

Pinheiro Machado, 10 de maio de 2022

Marcelo Mesko Rosa Viviane Madruga Barbosa Glades Castro de Freitas

 CPL CPL CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo 097/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO 097/2022.

Concluo pela validade dos atos praticados, por estar em conformidade com a Lei.

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito os valores propostos pelos licitantes

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação quanto ao procedimento para aquisição, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento as necessidades do município, aceito as propostas como vantajosas.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta das empresas, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado, RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

 Pinheiro Machado, RS, de maio de 2022.

RONALDO COSTA MADRUGA

Prefeito Municipal